

Arquivo 29 de Fevereiro de 1884.

15-4-84

Barrato 3

Ha Directoria

Nº 296

Circular

jo

Os posseiros, sesmeiros e outros concessionarios de terras publicas, que dentro do ultimo prazo prorrogavel fixado por esta Presidencia, deixaram de requerer a legitimação ou revalidação, perderam por isso o direito que tinham a ser preenchidos das terras concedidas por seus titulos ou pelo favor do artigo 5.º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, mas conservam o de ser mantidos na posse do terreno que occupavam com effectiva cultura, ao tempo da publicação do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

E' esta a verdadeira intelligencia do art. 8.º da cit. Lei.

Conforme foi declarado por Aviso do Ministerio da Agricultura nº 33 de 31 de Outubro do anno passado, a autoridade competente para verificar essa posse e cultura effectiva, continuava a ser o juiz commissario, visto que, nos termos do cit. art. da Lei, se considera devoluto todo o terreno que se achar inculto, e, nos termos do Decreto nº 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, compete aquelle Juiz todas as questões de limites entre terrenos devolutos e sesmarias, ou posses parti-

culares sujeitas ou não á revalidação ou legitimação.

Assim, reiterando a recommendação desta Presidência para se terminarem o mais breve possível os processos das legitimações e revalidações requeridas antes de findo o referido prazo, declaro que os Juizes Commissarios podem proceder a legitimação das outras posses estabelecidas antes de fevereiro de 1854, contanto que ellas tenham os requisitos do artigo 5.º da lei, e não se estenda a medição e demarcação além dos limites da cultura effectiva, salvo o direito de preferencia que o Governo Imperial reconheça ao possessor ou sesmeiro, cahido em comisso, para adquirir, por compra, os terrenos contiguos.

Não sendo licito que tais posseiros e sesmeiros continuem a invadir as terras do Estado, a pretexto do direito de serem mantidos na área cultivada, em cuja limitação e demarcação não mostram aliás empunho algum, determino, no uso da faculdade conferida a esta Presidencia pelo Aviso de 31 de Agosto de 1853, que todos os Juizes Commissarios

fixem, por esital, o prazo de dois mezes para dentro
delle ser requerida, em cada Municipio, a legitimação
da posse, adquirida por occupação ou por concessão
do Governo, sob pena de se proceder na forma deter-
minada pelo artigo 2.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro
de 1850 e Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, arti-
gos 88 e 89, fazendo para esse fim o Juiz Commissario
as convenientes communicações ao Juiz Municipal,
conservador das terras publicas.

Deos Guarde a Vm.ª

José Julio d'Almeida Barros

Sr. Director da Colonia Capias e Juiz Commissario
de medições na mesma circumscripção -